

CRIME DE USURPAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR

[ARTIGO 195.º DO CÓDIGO DE DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS]

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 25 de Novembro de 1993 (Processo n.º 083958)

Direitos de autor – Contrafação e usurpação de obra artística

É considerado ilícito de contrafação, nos termos do artigo 191.º do Código dos Direitos de Autor, o facto de alguém apresentar fraudulentamente como criação sua obra que é apenas a reprodução total ou parcial de obra alheia. Incorre no ilícito de usurpação quando, por meio fraudulento, e sem autorização do autor, alguém usar a sua obra para conseguir a apreciação camarária do loteamento projetado, e assim obter uma vantagem económica. O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra. E não altera essa situação o facto de a obra ser realizada a expensas de outrem ou, no regime de contrato de prestação de serviços. O Código Civil manda aplicar, subsidiariamente, as disposições deste código ao direito de Autor, entre os quais está o artigo 496.º, que faculta a indemnização por danos morais ou não patrimoniais.

Acórdão de 30 de Junho de 2009 (Processo n.º 330/09.6YFLSB)

Direitos de autor - Autorização - Direito à indemnização

I - As composições musicais, com ou sem palavras, são consideradas exteriorizações da criação intelectual do domínio artístico e, como tal, protegidas pelo CDADC, pertencendo o direito de autor ao criador intelectual da obra, salvo indicação expressa em contrário – arts. 1.º, 2.º, al. e), 9.º, 11.º e 12.º.

II - A SPA – Sociedade Portuguesa de Autores, na presente acção, é mera representante dos autores das músicas executadas nos vários concertos promovidos pela ré, dedicando-se à cobrança, em nome e representação destes, de todos e quaisquer direitos devidos pela utilização e exploração das suas obras – cf. arts. 72.º e 73.º do CDADC –, agindo como mandatária daqueles autores, os quais continuam a ser os titulares do conteúdo patrimonial do respectivo direito de autor, pois não ficou demonstrado que o tenham cedido a esta ou a qualquer outra entidade por si representada.

III - O autor da obra tem o direito exclusivo de fruir e utilizar a obra, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, nos limites da lei, assistindo-lhe o direito exclusivo de fazer ou autorizar a sua execução em público – arts. 67.º, n.ºs 1 e 2, e 68.º, n.º 2, al. b), do CDADC.

IV - É desnecessária a autorização para que os autores das músicas as interpretem em público sempre que o entendam conveniente, pelo que só haverá comportamento ilícito da ré relativamente a músicas, interpretadas pelos conjuntos e artistas contratados, de que não são autores, pelo que cabia à SPA provar de que nos concertos em causa os grupos e os cantores interpretaram músicas de que não eram autores e quais.

V - Tendo a ré contratado para os concertos que promoveu grupos e cantores consagrados, com reportórios criados pelos próprios e não sendo uso estes informarem previamente o promotor das músicas a interpretar, não é possível imputar à ré culpa pela falta do pedido de autorização à SPA para a execução de uma ou outra obra, cuja autoria não pertencesse aos grupos ou cantores contratados.

VI - Relativamente às músicas interpretadas pelos respectivos autores é manifesta a ausência do dano, na medida em que foram os próprios a fixar livremente o preço a pagar pela ré, sabendo do tempo de duração da respectiva actuação, do número de músicas que tinham que interpretar e que a ré os contratava pelo preço negociado face à aceitação que tinham no público como intérpretes e autores. Qualquer declaratório normal, colocado no lugar da ré, ficaria convencido que o preço estabelecido pelos profissionais contratados englobava os direitos de autor e a própria interpretação.

VII - O art. 123.º, n.º 2, do CDADC, parece consagrar o princípio de que a execução de obra não autorizada, com reduzido peso relativo no todo do espectáculo, sem culpa do promotor ou do artista, não implica responsabilidade ou ónus para o primeiro.

Acórdão de 9 Março de 2010 (Processo n.º 4183/1999.S1)

Direitos de autor - Crime de usurpação

I - O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição expressa em contrário, sendo certo que a transmissão total e definitiva do conteúdo patrimonial do direito de autor só pode efectuar-se por escritura pública, com a identificação da obra e indicação do preço, sob pena de nulidade – cf. arts. 11.º e 44.º do CDADC.

II - Em conformidade, pertence-lhe o direito exclusivo de fruir e utilizar a sua obra, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, assistindo-lhe, por isso, o direito exclusivo de fazer e autorizar a sua execução pública – cf. arts. 67.º, n.ºs 1 e 2, e 68.º, n.º 2, al. b), do CDADC.

III - Resultando dos autos que a maior parte das composições musicais executadas perante o público num concerto foram interpretadas pelos seus autores e existindo coincidência entre o intérprete e a autoria (da obra), parece óbvio que não pode exigir-se ao autor que se disponibiliza a utilizar, ele próprio, a sua criação artística, que dê autorização a si mesmo para tal utilização, já que, sendo ele o detentor daquele direito exclusivo, pode, evidentemente, fazer a sua execução em público como e quando lhe aprouver, sem necessidade de dar a si mesmo qualquer autorização, interpretação que não colide, antes se concilia, com o disposto nos arts. 40.º, al. a), e 41.º, n.ºs 1 e 2, do CDADC.

IV - É do conhecimento geral que nos concertos em que actuam grupos ou cantores consagrados, com reportórios criados pelos próprios não é usual que estes informem o promotor previamente das músicas que vão interpretar; por regra, ao contrário do que acontece com a representação de obras dramáticas (que obrigam a uma escolha prévia da peça a executar, até por força da preparação dos cenários adequados e dos necessários ensaios) o programa dos espectáculos de variedades, dos bailes, das audições musicais, não é previamente determinado.

V - A extensão do prazo de prescrição do direito de indemnização, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, prevista no n.º 3 do art. 483.º do CC, pressupõe que o facto ilícito deve constituir crime, não abstractamente considerado perante a simples descrição fáctica apresentada pelas partes, mas no plano concreto do caso, apreciado face aos factos provados (e não apenas alegados).

VI - A ré, promotora de espectáculos, não podia prever quais as composições que os artistas contratados iriam executar, nem os seus autores, pelo que não faz sentido, nessas circunstâncias, qualquer prévia autorização da SPA, inexistindo qualquer facto ilícito, no que se refere a essa falta de autorização, nem dolo ou negligência da ré ou dos seus representantes legais, que consubstancie crime de usurpação p. e p. nos arts. 195.º e 197.º do CDADC.

Acórdão de 29 de Abril de 2010 (Processo n.º 3501/05.0TBOER.L1.S1)

Direitos de Autor – Contrafação – Usurpação

Para que um facto (ilícito) possa ser considerado contrafação (cf. art. 196.º do CDADC) devem concorrer, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) alguém proceder a uma utilização fraudulenta; b) arrogar-se como sendo sua obra alheia; c) que seja mera reprodução de obra alheia; d) que essa reprodução seja tão semelhante que não tenha individualidade própria. Diversa da contrafação é a figura da usurpação, a que alude o art. 195.º do CDADC: enquanto, nesta, o usurpador utiliza a obra de outro sem autorização (ou para além dos limites da autorização concedida), na contrafação o visado utiliza como própria uma obra alheia. Resulta do n.º 1 do art. 196.º do CDADC que, desde que cada uma das obras possua individualidade própria, a semelhança entre duas obras não constitui contrafação. O critério da individualidade, no exato sentido de criatividade, prevalece sobre a semelhança objetiva. Decisivo para determinar a contrafação é nada se acrescentar à criação alheia a que se recorreu. O critério determinante para que se diga que não há contrafação, é afirmar-se que a obra possui um conjunto de características intrínsecas que permite dizer que, não obstante as semelhanças, se trata de uma obra diferente e não uma reprodução ou cópia da outra, i.e., que é uma obra que tem uma individualidade própria, por comparação com a outra. A obra é o objeto da proteção no direito de autor o que pressupõe a sua existência, não podendo falar-se sequer de direito de autor sem a realidade de uma obra, entendida como exteriorização duma criação do espírito, uma criação intelectual por qualquer modo exteriorizada, não beneficiando da sua tutela as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas, por si só e enquanto tais. O direito de autor engloba direitos patrimoniais e direitos pessoais ou morais (cf. art. 9.º do CDADC): a) no que toca aos direitos de carácter patrimonial, o seu titular tem o direito exclusivo de fruir e utilizar a sua obra, no todo ou em parte, tendo, nomeadamente, a faculdade de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, direta ou indiretamente, nos limites da lei; b) no que concerne aos direitos morais, o autor goza do direito de reivindicar a respetiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade, de se opor à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação e, de um modo geral, a todo e qualquer ato que a desvirtue e possa afetar a honra e reputação do autor, o direito de a retirar a todo o tempo de circulação e fazer cessar a respetiva utilização, direitos estes que são inalienáveis, e irrenunciáveis, perpetuando-se após a morte do autor, competindo esse exercício aos seus sucessores, enquanto a obra não cair no domínio público. No caso concreto, se a titularidade originária da propriedade intelectual de um guião pertencia a um terceiro (em exclusivo) e, só após a celebração de escritura pública, o conteúdo patrimonial do referido direito foi transmitido ao recorrente, este não adquiriu, por força da transmissão operada, a qualidade de autor ou de coautor da obra, pois que não a criou, tornando-se, única e exclusivamente, o titular do conteúdo patrimonial de um direito sobre a obra. O autor ou criador intelectual do guião (terceiro) manteve (e mantém) os direitos morais sobre essa obra. A proteção da obra é extensiva ao título, nos termos do art. 4.º, n.º 1, do CDADC, desde que este tenha originalidade, traga algo de novo, e não seja banal. O termo “público” a que se refere o art. 6.º do CDADC deve ser entendido com o “público em geral”, só existindo divulgação quando a obra sai fora da esfera de controlo do autor e passa a ser acessível a todos aqueles que procuram ter conhecimento dela. Assim, a gravação de ensaios de um programa em videocassete não traduz a comunicação pública de uma obra autónoma: tal comunicação implica, necessariamente, para além da existência de uma obra, a sua apresentação ao público, ou seja, dar a conhecer à generalidade das pessoas, permitindo, assim, o acesso à mesma.

Acórdão de 22 de Março de 2017 (Processo n.º 6275/08.0TDLSB.L3-B.S1)

Recurso para fixação de jurisprudência – Usurpação

I - No recurso para fixação de jurisprudência apreciam-se soluções de direito dadas a situações de facto idênticas. A oposição de soluções jurídicas deve reportar-se a uma mesma questão fundamental de direito no quadro da mesma legislação aplicável e de uma mesma identidade de situações de facto. Exige-se a existência de uma similitude situacional em relação à qual o direito foi aplicado de forma diferente.

II - In casu, inexistente oposição de julgados, uma vez que as próprias situações fácticas subjacentes no acórdão recorrido e no acórdão fundamento não são idênticas. No acórdão recorrido entendeu-se que não foi essencialmente provado o dolo; no acórdão fundamento foi decidido que a utilização não autorizada ou reprodução sem autorização do autor configura o crime, em nada contradizendo o acórdão recorrido que, afinal, pronunciou-se sobre a matéria de facto, ou seja, que não se provaram os factos integradores do crime de usurpação contemplado no art. 195.º, do CDADC e jamais sobre qualquer questão de direito contrário ao do acórdão fundamento.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 25 de Janeiro de 2007 (Processo n.º 106/2007-9)

Direitos de Autor – Usurpação de obra artística

A retribuição devida pela difusão ou disposição de obra não constitui imposto, dado que a retribuição em

referência não se reporta à realização de fins públicos, antes particulares ; a proteção do direito de autor

afere-se aos sujeitos ativos do processo criativo. O montante e a forma de pagamento da reconhecida retribuição não têm de ser fixados por Lei da Assembleia da República e, muito menos, “por via da existência de organismo oficial para a sua aplicação”, sendo devido o pagamento de retribuição pela difusão de obra, e legítima a sua exigência e cobrança por parte da Sociedade Portuguesa de Autores. O artigo 199.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos”, relativo ao aproveitamento ilícito de uma obra usurpada ou contrafeita, contempla uma situação delituosa derivada de qualquer destes crimes e visa reprimir a atividade dos que, não executando propriamente os factos criminosos tipificados nos artigos 195.º, 196.º e 198.º, tomam, contudo, parte direta na sua execução, devendo assim considerar-se também autores desses crimes, segundo a definição do artigo 26.º do Código Penal. De outro modo, ocorreria aqui a situação que doutrinariamente é conhecida como facto posterior não punível: o arguido limitar-se-ia a aproveitar o ganho antijurídico já obtido com a usurpação da obra – não haveria a violação de um novo bem jurídico, nem a sua atuação ocasionaria um novo dano ao (s) ofendido (s).

Acórdão de 16 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 8864/2008-5)

Direitos de autor

O carácter criativo da “obra”, a que alude o art. 1.º do CDADC, depende de não constituir cópia de outra obra (requisito mínimo), não constituir o resultado da aplicação unívoca de critérios pré – estabelecidos, nomeadamente de natureza técnica, em que estejam ausentes verdadeiras escolhas ou opções do autor e traduzir um resultado que não seja óbvio, banal, e que, portanto, permita distingui-lo de outros, reconhecer-lhe uma individualidade própria, enquanto obra, independentemente do suporte material que a encerra.

Acórdão de 22 de Março de 2011 (Processo n.º 147/04.4SXLSB.L1-5)

Crime de usurpação - Direitos de autor

Iº A difusão pública de emissões de rádio ou televisão não carece de licença específica, pois são as próprias entidades difusoras que pagam os respectivos direitos de autor;
IIº O responsável por um estabelecimento público que aí procede à difusão de obra radiodifundida, ampliando os sinais de som e imagem, nada retirando, alterando ou acrescentando à obra, limitando-se a melhorar aqueles sinais, qualitativa e quantitativamente, não comete o crime de usurpação, p.p., pelos arts.195 e 197, do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos;

Acórdão de 13 de Setembro de 2016 (Processo n.º 6275/08.0TDLSB.L3-5)

Crime de usurpação

I- Não é por existir um despacho de pronúncia, ainda que determinado por uma decisão de um Tribunal Superior, que em fase de julgamento tem necessariamente de surgir a condenação, pois o juízo formulado no despacho de pronúncia é, por natureza, indiciário, provisório e tem como escopo a definição do objecto do julgamento a realizar por outro juiz, não integrando uma condenação, tendo o juiz do julgamento liberdade quanto à valoração das provas produzidas e à fixação dos factos provados (nos termos e com os limites legalmente estabelecidos) bem como à sua qualificação jurídica.

II-A divergência entre o que o recorrente entende que deveria ter sido dado como provado e o que na realidade o foi pelo tribunal a quo, não se enquadra no vício de erro notório na apreciação da prova - previsto na alínea c), do nº 2, do artigo 410º, do CPP - tal como está na nossa lei estruturado.

III-A não prova de determinados factos não tem como consequência que se entenda que o seu contrário está provado. Ou seja, da não demonstração dos factos que, por isso, foram acomodados como não provados, não resulta que se possa extrair como estando provados os que constituem o seu contrário.

IV- Para o preenchimento dos elementos subjectivos do tipo de crime de usurpação, p. e p. pelo artigo 195º, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, por que se encontrava o arguido pronunciado, importava que se tivessem provado factos integradores dos elementos intelectual (ou de representação) e volitivo do dolo, consubstanciando-se este na vontade de realizar um certo comportamento e/ou de obter um determinado resultado típico/ilícito, conhecendo o agente todas as suas circunstâncias fácticas objectivas, bem como os relativos à consciência de que estava a agir ilicitamente (elemento da culpa no entendimento das teses pós-finalistas ou, como sustenta Figueiredo Dias, o elemento emocional do dolo).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 6 de Julho de 2000 (Processo n.º 0040665)

Contrafação de obra artística – Usurpação de obra artística

A contrafação, que constitui o crime previsto no n.1 do artigo 196 do Código do Direito de Autor e Direitos

Conexos, consiste fundamentalmente na apropriação abusiva do conteúdo da obra alheia, sendo irrelevante que a sua reprodução obedeça a um processo diferente ou não respeite as características exteriores dessa obra (dimensão, formato, material utilizado, etc.). O facto constitutivo do direito de autor é sempre e só a criação da obra; incide não sobre o tema ou

ideia, mas sim sobre a forma dada ao tema ou à ideia. Na contrafação viola-se essencialmente o direito moral do autor consistente na paternidade da obra, como acontece no plágio, enquanto na usurpação (artigo 195 n.1 do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos) viola-se principalmente o direito patrimonial do autor, que se vê privado de um bem económico que a lei lhe confere, correspondente ao direito de autor. A semelhança, entre duas obras não constitui contrafação quando cada uma delas possua a sua individualidade própria.

Acórdão de 19 de Outubro de 2005 (Processo n.º 0540603)

Usurpação de obra artística – Aproveitamento de obra usurpada – Concurso aparente de infrações

Há concurso aparente entre os crimes de usurpação do artº 195º do CDADC e de aproveitamento de obra usurpada do artº 199º do mesmo diploma, se o autor das condutas típicas previstas no último destes preceitos é também o autor da usurpação.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 285/15.8EAPRT.P1)

Direitos de Autor – Usurpação – CDADC

Imputada ao arguido a prática, a título de dolo, do crime de usurpação prevista no CDADC, constando da

decisão da matéria de facto como não provado que o arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei e considerando o AFJ 15/2013, não se pode considerar que o erro sobre a ilicitude seja censurável ao arguido.

Acórdão de 19 de Setembro de 2012 (Processo n.º 131/11.1GEGDM.P1)

Crime de usurpação

Não configura a prática de um crime de usurpação, p. e p. pelos artigos 195º e 197º do CDADC, a receção, sem recurso a altifalantes ou instrumento análogo, de um programa de televisão num estabelecimento comercial aberto ao público.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2020 (Processo n.º 460/15.5GAALB.P1)

Crime de usurpação – Requisitos – Descriminalização

Comete o crime de usurpação p. e p. pelo artigo 195º, nº 1 do CDADC quem, sem autorização do autor e do produtor do fonograma (aqui se incluindo indiretamente os artistas, intérpretes ou executores), difundiu, no bar de que era sócio-gerente, que explorava e se encontrava aberto ao público, música fixada nesse mesmo fonograma. Se a lei altera a qualificação do facto de crime (ou de contravenção) para contraordenação, mas não estabelece, mediante norma transitória, a sua aplicabilidade às ações praticadas antes do seu início de vigência, tais ações são necessária e constitucionalmente despenalizadas. Se, pelo contrário, a lei que converte a infração penal em contraordenação estabelecer, por disposição transitória, a sua eficácia retroativa, no sentido de tornar extensivo o seu regime e as coimas respetivas aos factos praticados na vigência da lei antiga, evitando, assim, a impunidade geral dos factos ainda não julgados, podem levantar-se, eventualmente, problemas de constitucionalidade da norma transitória.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 20 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 36/13.1PFVIS.C1)

Direitos de autor – Usurpação

I - A usurpação é um crime comum e de execução vinculada, que tutela o bem jurídico criação intelectual, artística e científica sendo que, parte significativa da acção típica está remetida para as formas de utilização de obra ou prestação previstas no CDADC, essencialmente contidas no seu art. 68.

II - O estabelecimento comercial gerido pelo arguido [frutaria] é, face à matéria de facto que se mostra indiciada, obviamente, um lugar público.

III - Deste modo, o que há a decidir é saber se a difusão de obra radiodifundida em local público através de colunas que, ampliando e distribuindo o som, não faziam parte integrante do aparelho que sintonizava a estação emissora de rádio, configura uma mera recepção [recepção – ampliação] da obra ou antes traduz uma nova utilização, uma recepção – transmissão, da mesma obra.

IV - Constitui mera recepção e não reutilização da obra transmitida, a difusão de música ambiente através de várias colunas de som, distribuídas pelo tecto da frutaria, aberta ao público e gerida pelo arguido, ligadas a um circuito integrado de som, marca Efapel, sintonizado em determinada estação emissora de rádio;

V - Por isso, esta actividade de difusão de música ambiente não carece de autorização dos autores das obras radiodifundidas por aquela estação emissora;

Acórdão de 8 de Maio de 2018 (Processo n.º 10/16.6EACTB.C1)

Usurpação de direitos de autor

A instrução não é uma segunda fase investigatória, suplementar do inquérito, destinada a investigar a existência de um crime e a determinar os seus agentes, finalidades que a lei reservou exclusivamente para o inquérito, dirigido pelo Ministério Público, a quem cabe a iniciativa do exercício da acção penal. Com a abertura da instrução visa-se a comprovação judicial da decisão do Ministério Público de arquivar os autos, e não que, em complemento do inquérito, se faça uma verdadeira investigação destinada a apurar quem são os agentes da prática do crime denunciado, finalidade que não pode ser alcançada através da instrução. A estrutura acusatória do processo penal exige, por um lado, que a intervenção do juiz não seja oficiosa e, por outro lado, que tenha de ser delimitada pelos termos da comprovação que se lhe requer sobre a decisão de acusar ou, não tendo sido deduzida acusação, sobre a justificação e a justeza da decisão de arquivamento. O requerimento de abertura da instrução constitui o elemento fundamental para a definição e determinação do âmbito e dos limites da intervenção do juiz na instrução: investigação autónoma, mas dentro do tema factual que lhe é proposto através do requerimento de abertura da instrução. Para se verificarem preenchidos os elementos deste tipo de ilícito [crime de usurpação], basta que qualquer cidadão, que não possua autorização do autor da obra ou de quem o represente, proceda à transmissão de tal obra. Constando do RAI que «O arguido bem sabia (não podendo igualmente desconhecer) que os seus atos eram ilícitos, pelo que ao atuar da forma descrita, agiu de forma livre e consciente, não ignorando que a sua conduta era punível por lei», do requerimento consta o elemento subjetivo do tipo.

Acórdão de 27 de Junho de 2018 (Processo n.º 29/16.7EACTB.C1)

Crime de Usurpação

Os indícios são suficientes sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança. São

elementos constitutivos do tipo de crime usurpação, que tutela o bem jurídico criação intelectual, artística e científica: [Tipo objetivo] - Que o agente, sem autorização do autor, do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilize uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas no código; - Que o agente divulgue ou publique, abusivamente, uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo autor ou não destinada à divulgação ou publicação, mesmo que identifique a respetiva autoria; - Que o agente colija ou compile obras publicadas ou inéditas, sem autorização do autor; - Que o agente, estando autorizado a usar obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão radiodifundida, exceda os limites da autorização, com exceção dos casos previstos no código; [Tipo subjetivo] - O dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade [em qualquer das modalidades previstas no art. 14º do C. Penal]. A comunicação pública da obra não se confunde com a transmissão e a retransmissão, também modalidades de utilização da obra. Nestas, o que está em causa é a radiodifusão da obra, incluindo a sua receção, que constitui o termo do processo de transmissão e que é livre. Já na comunicação pública existe uma reutilização da obra, a concreta transmissão efetuada acrescenta, modifica ou inova [relativamente à obra que está a ser radiodifundida], produzindo uma nova utilização dela, através de uma modificação da forma de receção operada por meios técnicos, de modo a obter o seu aproveitamento para a produção de um efeito visual ou sonoro, criador de uma encenação ou espetáculo, que não teriam lugar com a mera receção da obra radiodifundida (cfr. Acórdão Uniformizador n.º 15/2013). A especialíssima e relevantíssima circunstância de o tribunal do topo da hierarquia dos tribunais judiciais portugueses ter deixado expresso, através de um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, que condutas como a imputada nos autos pela assistente à arguida, não integram a prática do crime de usurpação, p. e p. pelos arts. 149º, 195º e 197º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aliada à ampla divulgação pública feita de tal aresto uniformizador, tornam claramente desrazoável o entendimento de que deva exigir-se à arguida, perante a posição do Supremo Tribunal de Justiça e contrariamente a esta, a consciência de que a sua conduta era contrária à ordem jurídica. Deste modo, tendo em conta o disposto no art. 16.º, n.º 1 do CP, não se pode ter por suficientemente indiciado o dolo da arguida, em qualquer das modalidades previstas no art. 14.º do mesmo código.

Acórdão de 22 de Maio de 2019 (Processo n.º 15/18.2ECBR.C1)

Usurpação - Estabelecimento comercial - Música difundida através de sistema de ampliação de som

A difusão de música, em estabelecimento comercial, através de altifalantes (para ampliação do som), provinda de um canal de televisão especializado na vertente musical, por se inserir apenas no domínio da mera “recepção”, que não no da “recriação”, não carece de autorização do autor da “obra” em causa e, consequentemente, não integra a prática do crime de usurpação p. e p. pelos artigos 195.º e 197.º do Código do Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 14 de Julho de 2010 (Processo n.º 22/06.8FAVRS.E1)

Usurpação de direitos de autor - Detenção de dispositivos ilícitos – Obra

1. É medianamente claro que um evento desportivo, como é um jogo de futebol, não é uma criação intelectual do domínio literário, científico e artístico. Logo, não integra o conceito de obra, nos termos e para os efeitos prevenidos no art. 1.º do CDADC. Por outro lado, como se deduz do conceito legal de prestação, a que se alude no art. 176.º do mesmo diploma legal, só

poderia aqui estar em causa (afastada a prestação de artistas intérpretes ou executantes, bem como dos produtores de fonogramas e de videogramas) a prestação dos organismos de radiodifusão, cujos direitos vêm previstos no art. 187.º do citado diploma.

2. Não se tendo provado que o arguido tivesse utilizado uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas no CDADC, não está preenchido um dos elementos do tipo legal de crime de usurpação em causa.

3. Não obstante o arguido deter um dispositivo ilícito que lhe permitia visionar programas da TV Cabo sem o pagamento da correspondente contrapartida pecuniária, tal detenção não preenche o ilícito típico prevenido no art. 104.º, n.º1, alin. a) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que visa apenas as condutas a montante do utilizador privado, ou seja, a comercialização, enquanto colocação no mercado, de dispositivos ilícitos.

Acórdão de 19 de Novembro de 2013 (Processo n.º 1217/10.5PBSTB.E1)

Aproveitamento de obra usurpada – Elementos essenciais do crime

O tipo objetivo do crime de usurpação e/ou aproveitamento de obra usurpada integra todas as formas de comercialização de cópias não autorizadas de fonogramas e videogramas. Implica a efetiva colocação à venda das cópias não autorizadas, mas não propriamente o ato da venda em si, para que o crime se considere consumado. Ainda que não resulte provado que algum consumidor adquiriu uma das cópias não autorizadas, o facto de o agente se encontrar em local de venda, com intenção de venda e, na posse de cópias ilegais, preenche os elementos típicos do crime em questão. Constituíram atos preparatórios desse tipo de crime o transporte para o local de venda das cópias não autorizadas, o embalamento das mesmas, o seu acondicionamento.

Acórdão de 11 de Outubro de 2016 (Processo n.º 910/10.7GCFAR.E1)

Direitos de autor - Crime de usurpação - Licença de utilização

I - O agente que divulga música, a partir de CD, na exploração de um bar, sem dispor de autorização dos autores da obra musical, preenche formalmente o tipo objetivo do crime de usurpação.

II - Mas estando essa autorização condicionada ao prévio pagamento de quantia monetária, pagamento que representa a contrapartida dessa “autorização”, os motivos do agente para não ter pago a licença de utilização da obra artística não são indiferentes à decisão sobre a ilicitude.

III - E embora ao tipo formal pareçam não interessar as razões da abstenção de pagamento – uma vez que nele se não descreve o uso de obra intelectual/artística sem pagar (os direitos autorais), mas sim o uso de obra intelectual/artística sem autorização(dos autores)–, atenta aquela correspondência, esses motivos do agente relevam também para o preenchimento material do tipo objetivo.

IV – Tendo o arguido remetido à SPA um cheque para pagamento da quantia que considerava devida para obter o licenciamento (autorização dos autores),que aquela recusou, por entender que ao tipo de estabelecimento comercial explorado correspondia uma contrapartida superior, quantia essa que o arguido não pagou, por não concordar, não realiza conduta materialmente típica.

Acórdão de 20 de Março de 2018 (Processo n.º 740/12.1GELLE.E1)

Erro notório na apreciação da prova - Crime de usurpação

I – Verifica-se erro notório na apreciação da prova quando um homem médio, perante o que consta da decisão recorrida, por si ou conjugada com o senso comum, facilmente se apercebe

de que o tribunal violou as regras da experiência ou se baseou em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios ou se desrespeitaram as regras sobre o valor da prova vinculada ou das *leges artis*.

II – Ocorre tal erro quando, estando em causa a prática de um crime de usurpação, o tribunal dá como provado que os arguidos ao executarem, através de fonogramas, determinados temas musicais, perante os seus clientes, estavam cientes que a sociedade que representavam não era titular de licença com a referência “PassMúsica” que a autorizasse a executar perante os seus clientes as músicas mencionadas, mas agiram convictos que poderiam proceder a tal execução enquanto não fossem resolvidos os litígios que opunha a sociedade que representavam à “DD” relativamente ao tarifário exigido por aquela para emissão de licença com a referência “PassMúsica”;

III – São elementos constitutivos do crime de usurpação, p. e p. pelo art. 195.º, n.º 1 do CDADC:

(i) Que o agente, sem autorização do autor, do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilize uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas no código;

(ii) O dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade, em qualquer das modalidades previstas no art.º 14.º do Cód. Pen.

IV – Trata-se de um crime de mera actividade ou formal, que se funda apenas no desvalor da acção.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 18 de Dezembro de 2017 (Processo n.º 138/14.7GCVRL.G1)

Usurpação direitos autor e conexos - Obtenção autorização produtor do fonograma

I - Os direitos conexos estabelecem-se através de um ato complementar à obra intelectual, que se pode traduzir na sua radiodifusão, produção técnica e industrial ou na sua execução.

II - O produtor de fonograma ou videograma é a pessoa que fixou, pela primeira vez, os sons provenientes de uma obra intelectual.

III - A reprodução secundária de fonograma ou videograma editado comercialmente confere ao produtor o direito a uma "remuneração equitativa", não havendo necessidade da sua autorização ou licença para a realizar.

IV - O crime de usurpação de direitos de autor e direitos conexos depende da reprodução da obra intelectual, sem autorização do autor ou do produtor do fonograma.

V - Tratando-se de fonograma original, os direitos de autor e conexos foram pagos com a aquisição, pelo que a sua reprodução secundária não depende de qualquer autorização do produtor, dando-lhe tão-só e ao autor, o direito a uma "remuneração equitativa".

VI - Não sendo necessária licença ou autorização do produtor, a reprodução secundária de fonograma não coloca o agente como autor de um crime de usurpação de direitos conexos, aos de autor.

*Carlos Pinto de Abreu
Ana Camila Sobral*